



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 174  
Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO N. : 12813-9/2012**  
**PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NOVA UBIRATA**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE: FRANCINE OLIVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela senhora FRANCINE OLIVEIRA, em face do Acórdão nº 158/2013-PC (fls. 145/147-TCE/MT), que julgou regulares com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Ubiratã, exercício 2012 e aplicou-lhe multa, nestes termos:

*“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.686/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Ubiratã, relativas ao exercício de 2012, gestão da Sra. Francine Oliveira (...) **aplicar** à Sra. Francine Oliveira, a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** em razão do não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (...).”*

No recurso ordinário, a Recorrente pugna pela reforma do Acórdão apenas para afastar a única multa de 11 UPFs/MT.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 175
Rub. _____

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos (fls. 162 a 163).

Após regular sorteio, os autos foram distribuídos a esta Relatoria (folhas 164).

A 5ª SECEX emitiu relatório conclusivo, no sentido de que o recurso seja provido, por considerar sanada a irregularidade que resultou na aplicação da multa (folhas 166 a 168).

O parecer ministerial nº 9378/2013, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou *“conhecimento do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal e pelo provimento do presente recurso ordinário, no sentido da exclusão da multa à gestora em razão de ter sido comprovado o afastamento da irregularidade LB 08”* (folhas 171 a 173).

É o Relatório.

Tribunal de Contas, dezembro de 2013.

(Assinatura digital)  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**